PROJETO DE LEI N.º 027/2021

Dispõe sobre alterações na Lei nº 1254, 13 de setembro de 2001, conforme especifica.

A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o inciso I do §1º do art. 10-A, o §1º do art. 10-C e os §§ 1º e 2º do Art. 11-B da Lei Municipal nº 1254, de 13 de setembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10-A ...
§1º...
I - será assegurada uma complementação pecuniária, mediante rubrica específica, a título de gratificação de função, de caráter precário e assessório, em valor necessário para se atingir o teto máximo de R$ 4.131,91 (quatro mil cento e trinta e um reais e noventa e um centavos); e
...

Art. 10-C...
§ 1º O mandato do Diretor Executivo é de 2 (dois) anos, com início na data da posse.
...

Art. 11-B...
§ 1º O processo eleitoral ocorrerá nos mesmos moldes das eleições municipais e será objeto de Resolução do Conselho de Administração.

§ 2º - O processo eleitoral iniciar-se-á, nos últimos 4 (quatro) meses do término do mandato vigente, devendo a eleição ocorrer, no máximo, 30 (trinta) dias antes do término do mandato atual, cabendo ao Conselho de Administração instituir Comissão Eleitoral, solicitando ao Chefe do Poder Executivo Municipal servidores públicos efetivos que o comporão, cujas principais funções serão estabelecer, fiscalizar e realizar os trabalhos necessários à realização do pleito eleitoral. (NR)

Art. 2º Ficam alterados os incisos I, II, III, e §7º, § 10, §11 e §12 do art. 11-D, da Lei Municipal nº 1.254 1254, de 13 de setembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11-D...
I - ser servidor público municipal ativo ou inativo, ocupante de cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rio Negro;

II – ter experiência de, no mínimo, 02 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

III - formação de nível superior.

...

§7º A certificação a que se refere o inciso IV, do *caput,* deste artigo, deverá ser comprovada pelo candidato eleito e pelo suplente após a posse do titular, sem o qual haverá a perda sumária do cargo, de modo que deverá ser chamado a ocupá-lo o suplente e, após, os demais candidatos votados em ordem decrescente de classificação, os quais deverão, neste caso, comprovar a certificação no momento da posse.

I - o prazo para a apresentação do certificado será aquele estabelecido por norma federal;

II - na ausência de norma federal que defina o prazo para apresentação do certificado fica determinado o prazo de 06(seis) meses a contar da posse;

III - se, por caso fortuito ou força maior, sendo devidamente justificado, não for possível obter a certificação a que se refere o inciso IV o prazo poderá ser prorrogado em até 01 (um) ano.

...

§ 10 Na hipótese de restar frustrado o pleito eleitoral por falta de candidatos ou por qualquer outro motivo, durante o primeiro ano do mandato o procedimento eleitoral deverá ser renovado, sempre com intervalo de 02 (dois) meses, até que se obtenha sucesso no pleito, sendo que neste caso, o candidato eleito completará o mandato em vigor pelo período de 02(dois) anos.

§11 com antecedência de 01 (um) ano antes do pleito eleitoral, o Diretor Executivo do IPRERINE deverá notificar o Sindicato dos Servidores Públicos Municipal, e Associação dos Servidores Públicos relativo ao respectivo pleito, para que seja divulgado aos servidores municipais ativos e inativos, interessados em concorrer aos cargos, com informações relativos aos requisitos necessários ao preenchimento dos cargos eletivos, sob pena de responsabilização, para fins de, ampliar o acesso e democratizar as eleições de composição dos dirigentes do IPRERINE.

§12 O mandato dura 2 (dois) anos, permitida uma reeleição consecutiva ao cargo de Diretor Executivo do IPRERINE, podendo ser candidato novamente apenas após o intervalo de dois mandatos." (NR)

Art. 3º Ficam revogados o art.11-A e §9º do art. 11-D, da Lei Municipal nº 1254, de 13 de setembro de 2001.

Art. 4º Incluir ao art. 24 da Lei 1254, de 2001 o inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 24...

...

IV - através do portal de transparência do IPRERINE."(NR)

Art. 5º Permanecem inalterados os demais dispositivos previstos na Lei Municipal nº 1254, de 13 de setembro de 2001.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Negro, 12 de abril de 2021.

JAMES KARSON VALÉRIO
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O projeto de Lei incluso objetiva alterações na Lei nº 1254, de 13 de setembro de 2001, que mantém o regime próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio Negro, instituído pela Lei nº 787, de 1993, promove alterações, cria o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro - Iprerine, define suas normas gerais e dá outras providências, **possibilita a *democratização* na eleição para servidores ativos e inativos participarem da gestão do IPRERINE**, haja vista que, houve a alteração dos requisitos para eleições de dirigente do Instituto, através da Portaria do Ministério da Economia, órgão da UNIÃO, competente para legislar normas gerais relativos aos REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA.

A legislação atual impede a participação de todos os servidores vinculados ao Instituto, o que, fere a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, qual possui como princípio basilar, a DEMOCRACIA, e amplo acesso aos cargos eletivos.

Ademais, a alteração legislativa faz-se necessária, para fins de, adequação á Lei Federal que regulamenta o Regime Próprio de Previdência, adequando á realidade municipal com a Lei Federal, haja visto que, a Lei Municipal traz restrições inexistentes na Lei Federal, que acaba por, diminuir a participação e amplo acesso aos cargos.

Lei Federal Especial que regulamenta o Regime Próprio de Previdência, vide:

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das

> Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
>
> II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
>
> III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
>
> IV - ter formação superior. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
>
> Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
>
> ...
>
> Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
>
> I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
>
> **II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento,** relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;[...]

Á União compete deliberar sobre os regimes próprios de previdência social, através da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Assim, foi editado a Portaria Nº 9.907, DE 14 DE ABRIL DE 2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, qual estabelece parâmetros para o atendimento, pelos dirigentes, gestores de recursos e membros dos conselhos e comitês dos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos requisitos mínimos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e dá outras providências. (Processo nº 10133.101170/2019-77):

> Art. 4º Os dirigentes da unidade gestora do RPPS, o responsável pela gestão dos recursos e os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, comprovarão possuir certificação, conforme previsto no inciso II do

realizado por instituição certificadora reconhecida na forma do art. 8º desta Portaria.

§ 1º São 4 (quatro) os tipos de certificação:

I - certificação dos dirigentes da unidade gestora do RPPS;

II - certificação dos membros do conselho deliberativo;

III - certificação dos membros do conselho fiscal;

IV - certificação do responsável pela gestão dos recursos e membros do comitê de investimentos do RPPS.

§ 2º A Comissão de que trata o art. 8º discriminará os conteúdos mínimos dos temas previstos no Anexo II, dentre outros temas que venha a contemplar, para cada tipo de certificação, alinhando-os aos requisitos técnicos necessários ao exercício da correspondente função, podendo graduá-los, se for o caso, em níveis básico, intermediário e avançado.

Art. 5º A comprovação da certificação observará, no máximo, os seguintes prazos, em consonância com aqueles previstos no art. 14:

I - dos dirigentes da unidade gestora do RPPS, 1 (um) ano, a contar da data da posse;

II - dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, 1 (um) ano, a contar da data da posse;

III - dos responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS e membros titulares do comitê de investimentos, previamente ao exercício de suas funções.

§ 1º Na hipótese de substituição dos titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos I e II do caput:

I - antes de decorrido um ano de sua posse, o prazo para comprovação da certificação pelos seus sucessores será igual ao período para comprovação que ainda restava ao profissional substituído;

II - a partir de um ano de sua posse e até o término do mandato originário, o dirigente sucessor ou o membro suplente que assumir deverão possuir certificação para entrar em exercício na correspondente função.

§ 2º Para mandatos de dirigentes ou membros dos conselhos deliberativo e fiscal inferiores a 4 (quatro) anos ou por tempo indeterminado, o prazo de que tratam os incisos I e II deste artigo é de 6 (seis) meses.

Art. 6º A comprovação da certificação será exigida:

I - no caso do inciso I do § 1º do art. 4º, do representante legal da unidade gestora e da maioria dos demais diretores, se houver;

II - na hipótese dos incisos II e III do § 1º do art. 4º, da maioria dos membros titulares do conselho deliberativo e do conselho fiscal;

III - no caso do inciso IV do § 1º do art. 4º:

a) para o RPPS considerado como investidor profissional, nos termos da Portaria MPS nº 519, de 2011, comprovação de certificação, no nível avançado, do responsável pela gestão e de um membro do comitê de investimentos e, do restante dos membros titulares, no nível intermediário;

b) para o RPPS considerado como investidor qualificado, nos termos da Portaria MPS nº 519, de 2011, comprovação de certificação, no nível intermediário, do responsável pela gestão e de um membro do comitê de investimentos e, do restante dos membros titulares, no nível básico;
c) para o RPPS não considerado como investidor profissional ou qualificado, comprovação de certificação, no nível básico, do responsável pela gestão e da maioria dos membros titulares do comitê de investimentos.
Parágrafo único. Poderá ser considerada, para fins da comprovação requerida dos profissionais mencionados no inciso II do caput, a certificação a que se refere o inciso IV do § 1° do art. 4°.

Expressa a Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

...

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

...

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Expressa a Lei Orgânica Municipal:

Art. 9º Compete ao Município:

...

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 11 Compete, ainda, ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:

...

IX - seguridade social.

...

Art. 48 Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de Leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
III - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

...

Art. 103 Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

...

§16 A lei disporá sobre o Regime de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10)

A palavra chave da gestão municipal e deste Poder Executivo Municipal é o respeito as normas, e a DEMOCRACIA, portanto, necessário se faz a adequação da Lei Municipal, para adequar á Lei Federal que regulamenta a matéria, e acima de tudo, para garantia do amplo acesso aos cargos de dirigentes do IPRERINE, aos servidores ativos e aposentados que possuam interesse em candidatarem-se, com prazo razoável para tomarem conhecimento dos requisitos e capacitarem-se aos cargos.

Outrossim, requer que a discussão e votação, se possível, seja realizada em regime de urgência, com base no §1º do artigo 50, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a denotada relevância e urgência da matéria. Contando com a atenção na discussão e votação deste Projeto, antecipadamente agradecemos e nos colocamos à disposição para eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

JAMES KARSON VALÉRIO
PREFEITO MUNICIPAL